



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 87/VI/2006:

Amnistia alguns crimes.

Lei n° 88/VI/2006:

Consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

Lei n° 89/VI/2006:

Define o regime geral das Forças Armadas.

Lei n° 90/VI/2006:

Estabelece o regime das associações públicas.

Resolução n° 158/VI/2006:

Aprovando o Livro Branco sobre o Estudo do Ambiente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 1/2006:

Concede tolerância de ponto nos dias 26 de Dezembro de 2005 e 2 de Janeiro de 2006, aos funcionários e agentes dos serviços simples, Fundos e serviços autónomos do estado, das Autarquias Locais e dos Institutos Públicos.

Resolução n° 2/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Imobiliária de Santo André, Lda.

Resolução n° 3/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a ZKM – Investimentos, S.A.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 87/VI/2006

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. São amnistiados:

- a*) O crime de ofensa à integridade por negligência, previsto e punível pelo artigo 131º do Código Penal;
- b*) O crime de rixa previsto e punível pelo artigo 135º do Código Penal;
- c*) O crime de ameaça, previsto e punível pelo artigo 136º do Código Penal;
- d*) Os delitos de imprensa, exceptuados os cometidos contra o Chefe de Estado;
- e*) O crime de briga, previsto e punível pelo artigo 293º do Código Penal;
- f*) O crime previsto e punível pelo 295º, número 3, do Código Penal;
- g*) O crime de desobediência, previsto e punível pelo artigo 356º do Código Penal.

2. São ainda amnistiadas as infracções disciplinares, puníveis com as penas das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 2º

A presente amnistia não extingue direitos de terceiro nem responsabilidade civil emergente das infracções por ela abrangidas.

Artigo 3º

O disposto no presente diploma só se aplica às infracções e crimes cometidos até 5 de Julho de 2005.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, *Aristides Raimundo Lima.*

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa.

Lei nº 88/VI/2006

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidade

Artigo 1º

Âmbito e finalidade

1. O presente diploma consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2. São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a*) Serviço de fornecimento de água;
- b*) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c*) Serviço fixo de telefone.

3. Considera-se utente, para os efeitos previstos neste diploma, a pessoa singular ou colectiva que adquira os serviços indicados no número anterior para consumo próprio.

CAPÍTULO II

Protecção do utente dos serviços essenciais

Artigo 2º

Direito de participação

1. As organizações representativas dos utentes devem ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado ou as autarquias locais e as entidades concessionárias.

2. Para esse efeito, as entidades públicas que representem o Estado ou autarquias locais nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre eles no prazo que lhes for fixado, que não será inferior a 15 dias.

3. As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

Artigo 3º

Princípio geral

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Artigo 4º

Dever de informação

1. O prestador do serviço deve informar convenientemente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2. Os operadores de serviços de telecomunicações informarão regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel.

Artigo 5º

Suspensão do fornecimento do serviço público

1. A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido notificado por escrito com a antecedência de quinze dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3. A notificação a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4. A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Governo regulamentará as questões relativas aos serviços de valor acrescentado, num prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 6º

Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7º

Padrões de qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 8º

Consumos mínimos

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

Artigo 9º

Facturação por estimativa

A facturação por estimativa só é permitida:

- a) Quando, por razões imputáveis aos utentes, o fornecedor não puder aceder aos equipamentos de medição;
- b) Quando o método de estimativa estiver previsto em contrato de modelo aprovado pelas Agências de Regulação.

Artigo 10º

Facturação detalhada

1. O utente tem direito a uma factura mensal que especifique devidamente os valores que apresenta.

2. No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir, com o maior detalhe possível, os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

3. A factura detalhada a que se refere o número anterior é fornecida no prazo máximo de três dias, sem qualquer encargo quando o utente do serviço telefónico for uma pessoa singular considerada consumidor nos termos da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, nos seguintes casos:

- a) Sempre que uma factura detalhada seja objecto de reclamação;
- b) Mediante pedido escrito do utente válido pelo período de um ano.

Artigo 11º

Prescrição e caducidade

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

Artigo 12º

Carácter injuntivo dos direitos

1. É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pelo presente diploma.

2. A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.

3. O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

Artigo 13º

Arbitragem

Os prestadores de serviços devem fomentar a arbitragem, no quadro legal definido, para efeito de serem dirimidos eventuais conflitos com os utentes.

Artigo 14º

Direito ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

CAPÍTULO III

Caução

Artigo 15º

Proibição

Salvo o disposto no artigo 16º, é proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 16º

Caução em caso de incumprimento

1. Os fornecedores dos serviços públicos essenciais apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3. O valor e a forma de cálculo das cauções serão fixados pelas agências reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais.

4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

5. Sempre que o consumidor, que haja prestado caução, nos termos do nº 1 opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo 18º.

Artigo 17º

Accionamento da caução

1. O fornecedor deve utilizar o valor da caução para a satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.

2. Accionada a caução, o fornecedor pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito de acordo com as regras fixadas nos termos do nº 3 do artigo 16º.

3. A utilização da caução, nos termos do nº 1, impede o fornecedor de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

4. A interrupção do fornecimento poderá ter lugar nos termos do nº 2 do artigo 5º, se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o nº 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 18º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes em dívida.

2. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 19º

Validade da caução

A caução prestada nos termos deste diploma considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que, até essa data, forneça ou venha a fornecer o serviço em causa, ainda que não se trate daquela com quem o consumidor contratou inicialmente o fornecimento, podendo o consumidor exigir dessa entidade a sua restituição.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Cauções anteriores

1. As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência electrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após a actualização nos termos do nº 4, de acordo com plano a estabelecer pelas entidades mencionadas no nº 3 do artigo do 16º e em prazo por esta fixado, que não poderá exceder um ano.

2. A entidade responsável pela restituição das cauções é aquela que, no momento dessa restituição, assegure o fornecimento do serviço.

3. O plano de reembolso mencionado no nº 1 poderá considerar a possibilidade de a restituição das cauções se efectuar por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respectivos contratos ainda se encontrem em vigor e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição de caução.

4. Para efeitos do disposto no nº 1, a actualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de Janeiro subsequente à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21º

Incumbência das agências reguladoras

As agências reguladoras a que se refere nº 3 do artigo 16º darão cumprimento ao estabelecido nessa disposição e no nº 1 do artigo 20º no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 22 º

Relações actuais

1. O disposto nos artigos 2º a 14º é também aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

2. A extensão das regras do presente diploma aos serviços de telecomunicações avançadas, bem como aos serviços postais, terá lugar no prazo de 150 dias, a contar da data de sua publicação, mediante decreto-lei, ouvidas as entidades representativas dos respectivos sectores.

3. O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2º e do número anterior, será certificado e actualizado pelo departamento responsável pela defesa do consumidor, nos termos das disposições regulamentares do presente diploma.

Artigo 23º

Vigência

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa

Lei nº 89/VI/2006

De 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regime Geral das Forças Armadas.

Artigo 2º

Forças Armadas

As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular e estão estruturadas com base na disciplina e na hierarquia.

Artigo 3º

Composição e unicidade

1. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos.

2. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das Forças Armadas

Artigo 4º

Estrutura

1. A estrutura das Forças Armadas compreende:

- a) Os órgãos militares de comando;
- b) A Guarda Nacional;
- c) A Guarda Costeira.

2. Os órgãos militares de comando são constituídos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos órgãos que o apoiam no exercício do comando das Forças Armadas.

3. A Guarda Nacional constitui a principal componente das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é a componente das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 5º

Organização

1. A organização das Forças Armadas integra:

- a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Os órgãos centrais de comando e direcção;
- d) Os órgãos de consulta;
- e) Os órgãos de implantação territorial;
- f) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.

2. O Estado-Maior das Forças Armadas constitui o órgão de apoio do Chefe do Estado-Maior para o estudo, concepção, planeamento, comando e inspecção das actividades das Forças Armadas.

3. Os órgãos centrais de comando e direcção têm carácter funcional e visam assegurar a superintendência e execução de áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

4. São órgãos de implantação territorial os que visam a organização e apoio geral das Forças Armadas.

5. Os elementos da componente operacional do sistema de forças são as forças e os meios das Forças Armadas destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional.

6. As Forças Armadas poderão dispor de outros órgãos integrando os sistemas de autoridade marítima ou de busca e salvamento, regulados por legislação própria.

Artigo 6º

Funcionamento

1. Será assegurada de forma permanente a preparação das Forças Armadas, para a defesa do País.

2. O funcionamento das Forças Armadas em tempo de paz deve ter em vista prepará-las para realizar as missões que constitucionalmente lhe incumbem.

3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela lei, em execução da política de defesa nacional conforme for definida pelos órgãos de soberania competentes e de forma a corresponder às orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) Conceito estratégico militar;
- b) Missões das Forças Armadas;
- c) Sistemas de Forças;
- d) Dispositivo dos sistemas de forças.

Artigo 7º

Conceito estratégico militar

1. O conceito estratégico militar é constituído pelo conjunto de medidas atinentes à execução da componente militar da defesa nacional, no quadro do conceito estratégico de defesa nacional.

2. A aprovação do conceito estratégico militar compete ao membro do Governo titular da pasta da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. O conceito estratégico militar constitui segredo do Estado, nos termos definidos por Lei.

Artigo 8º

Missões das Forças Armadas

1. A missão primária das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no nº 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas nos termos da lei e nos seguintes quadros:

- a) Execução da declaração de estado de sítio ou de emergência;
- b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas arquipelágicas, do mar territorial e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento, bem como, em colaboração com as autoridades policiais e outras competentes e sob a responsabilidade destas, à protecção do meio ambiente e do património arqueológico submarino, à prevenção e repressão da poluição marítima, do tráfico de estupefacientes e de armas, do contrabando e outras formas de criminalidade organizada;
- c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;
- d) Participação no sistema nacional de protecção civil;
- e) Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;
- f) Desempenho de outras missões de interesse público.

3. No quadro da alínea f) do número anterior, às Forças Armadas incumbe satisfazer, no âmbito militar, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

4. A especificação das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da defesa nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, devendo sobre ela ser ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

5. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

6. As demais missões a que se refere a alínea f) do nº 2 do presente artigo serão determinadas pontualmente pelo membro do Governo titular da pasta da defesa nacional, mediante parecer favorável do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

7. A especificação das missões das Forças Armadas constitui matéria classificada.

Artigo 9º

Sistemas de forças

1. A definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da defesa nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. O sistema de forças constitui matéria classificada.

Artigo 10º

Dispositivos dos sistemas de forças

1. O dispositivo dos sistemas de forças é aprovado pelo membro do Governo titular da pasta da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. O dispositivo dos sistemas de forças constitui matéria classificada.

Artigo 11º

Medidas preventivas

1. No cumprimento das missões referidas nas alíneas b), e e) do número 2 e no número 6, ambos do artigo 7º, as forças militares, patrulhas, rondas ou sentinelas podem, sem prejuízo da observância da lei, adoptar, consoante os casos, as seguintes medidas preventivas:

- a) Exigência de identificação ou detenção, em flagrante delito, de qualquer pessoa ou veículo que se encontre ou circule em lugar público;
- b) Exigência de identificação ou apresamento, em flagrante delito, de qualquer aeronave ou embarcação em espaço sob jurisdição nacional;
- c) Apreensão temporária de armas munições ou explosivos.

2. As medidas preventivas tomadas ao abrigo do número anterior só se justificam na ausência de autoridade policial devendo os indivíduos detidos e os bens apreendidos ser imediatamente entregues à responsabilidade das entidades competentes.

Artigo 12º

Promoções

1. As promoções nas Forças Armadas competem ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o conselho de classe correspondente ao posto a promover, salvo o disposto no nº 2 deste artigo.

2. A promoção do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas compete ao Governo, sob proposta do titular da pasta da defesa nacional após consulta ao Conselho Superior de Comandos.

3. Nenhum militar poderá ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

4. Os conselhos de classe referidos no número 1 integrarão sempre membros eleitos, em número não inferior a metade. A sua composição, competência e modo de funcionamento serão definidos em diploma próprio.

Artigo 13º

Nomeações

1. A nomeação e exoneração de oficiais para cargos de comando nas Forças Armadas, compete ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, salvo nos casos indicados nos números seguintes.

2. Compete ao membro do Governo titular da pasta de defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a nomeação e exoneração de oficiais para os cargos de comando na directa dependência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. Compete ao Presidente da República, sob proposta do Governo, nomear o Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 14º

Isenção política

1. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias.

2. Os seus membros não podem aproveitar-se da arma, do posto ou da função para qualquer intervenção política.

CAPÍTULO III

Estrutura Superior das Forças Armadas

Artigo 15º

Integração no Estado

As Forças Armadas inserem-se na administração do Estado, na dependência política do Governo, exercida através do titular da pasta da defesa nacional.

Artigo 16º

Autonomia

As Forças Armadas gozam, nos termos da Constituição e da lei, de autonomia administrativa, e operacional, subordinando-se os respectivos comandos ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, único responsável perante o membro do Governo titular da pasta da defesa nacional pela administração, preparação, disciplina e emprego das mesmas.

Artigo 17º

Órgãos responsáveis pelas Forças Armadas

Os órgãos militares superiormente responsáveis pelas Forças Armadas são os seguintes:

- a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) O Conselho Superior de Comandos.

Artigo 18º

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos, é o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.

2. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas superintende na execução das deliberações tomadas em matéria militar pelo Governo e é responsável perante o titular da pasta da defesa nacional, pela administração, preparação, disciplina, eficiência e emprego das Forças Armadas.

3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

4. A Comissão do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.

5. O Chefe do Estado-Maior exerce o comando completo das Forças Armadas tanto em tempo de paz, como de guerra.

6. Em tempo de guerra e durante os estados de sítio e de emergência o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas assume o comando operacional das forças de segurança, bem como das organizações paramilitares, em conformidade com as disposições legais.

7. Compete ao Chefe do Estado-Maior, nomeadamente:

- a) Dirigir a execução da estratégia de defesa militar;
- b) Dirigir, coordenar e administrar as Forças Armadas;
- c) Planear e dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças, bem como os exercícios conjuntos;
- d) Orientar, coordenar e dirigir os sistemas de comando, controlo e comunicações;
- e) Orientar, coordenar e dirigir as actividades relativas a pessoal, instrução, logística e finanças das Forças Armadas;
- f) Administrar superiormente a disciplina militar;

g) Praticar todos os actos de administração do pessoal militar e civil das Forças Armadas na sua dependência hierárquica, como sejam os de nomeação, transferência, promoção, reforma ou aposentação, exoneração, demissão e reintegração desde que, por lei, não estejam inseridos na competência de outros órgão ou entidades;

h) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

8. Os actos do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas revestem a forma de regulamento ou de despacho, conforme os casos.

9. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas dispõe do poder de praticar actos administrativos definitivos e executórios com eficácia externa e de celebrar contratos em nome do Estado, nos termos da presente lei e do que vier a ser definido sobre a matéria pelo Governo.

10. Quando não exista Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo membro mais antigo do Conselho Superior de Comandos.

Artigo 19º

Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é a mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas a seguir ao Chefe do Estado-Maior, de quem depende directamente.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

3. A comissão do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.

4. Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior nomeadamente:

- a) Coadjuvar o Chefe do Estado-Maior;
- b) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior;
- c) Dirigir os serviços do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

5. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas substitui o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas nas suas ausências e impedimentos e exerce interinamente este cargo em caso de vacatura.

Artigo 20º

Conselho Superior de Comandos

1. O Conselho Superior de Comandos assiste directamente o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas no exercício das suas funções de comando e na coordenação de toda a actividade das Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Comandos é integrado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que preside, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, quando exista, pelos comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira, pelo comandante da componente operacional do sistema de forças e pelos comandantes dos órgãos centrais de comando das Forças Armadas.

3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas pode convidar outras entidades das Forças Armadas a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

4. O Conselho reúne-se ordinariamente uma vez em cada quinze dias e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos restantes membros.

5. Compete ao Conselho Superior de Comandos emitir parecer sobre:

- a) O projecto do conceito estratégico militar;
- b) Os projectos de especificação das missões das Forças Armadas e de dispositivo dos sistemas de forças;
- c) Os projectos de proposta de lei de programação militar e do orçamento anual das Forças Armadas;
- d) As propostas de promoção;
- e) Os contingentes anuais a incorporar, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;
- f) O recrutamento;
- g) A direcção do ensino nas Forças Armadas;
- h) As medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;
- i) As informações, documentos, materiais e instalações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas envolva risco e que, como tal, devam ser consideradas matéria classificada e objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa, a definir pelo Governo nos termos da lei;
- j) Os programas gerais de equipamento das Forças Armadas;
- l) As actividades relativas a infra-estruturas das Forças Armadas;
- m) A orientação e coordenação da preparação e execução da mobilização militar;
- n) Os assuntos relacionados com a satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e as relações com organismos militares de outros países e internacionais;
- o) Quaisquer outros assuntos que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas entenda submeter-lhe.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 21º

Informações militares

1. Os serviços de informações das Forças Armadas ocupam-se exclusivamente de informações militares, no âmbito das missões que lhes são atribuídas pela Constituição e pela presente lei.

2. A fiscalização normal dos serviços de informações militares compete ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sem prejuízo das competências do titular da pasta da defesa nacional e dos regimes de fiscalização genérica estabelecidos na lei.

3. As modalidades de coordenação entre os serviços de informações militares e os demais serviços de informações são reguladas na lei.

Artigo 22º

Desenvolvimento

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, o regime geral contido na presente lei.

Artigo 23º

Legislação complementar

As condições do emprego das Forças Armadas nos estados de sítio e de emergência, bem como a sua participação no sistema de protecção civil e na mobilização e requisição militares são fixadas em diplomas especiais.

Artigo 24º

Revogação

São revogados os artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º, 17º, 18º, 24º, 25º, 26º e 32º, bem como as alíneas n) e o) do número 3 do artigo 22º, todos da Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro.

Artigo 25º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Lei nº 90/VI/2006**de 9 de Janeiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I**Disposições Gerais****Artigo 1º****Objecto**

A presente Lei estabelece o regime das associações públicas profissionais, denominadas de “Ordem”, quando representem profissões cujo exercício é condicionado a prévia obtenção de título profissional.

Artigo 2º**Conceito e princípios**

1. As associações públicas profissionais são pessoas colectivas públicas de natureza associativa, representativas de profissões que realizam actividades de interesse público relevante, sujeitas a controlo do respectivo acesso e exercício.

2. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

3. As associações públicas profissionais asseguram a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao Estado e por devolução de poderes, regulam e disciplinam o exercício da respectiva actividade profissional.

Artigo 3º**Personalidade jurídica**

As associações públicas profissionais são, desde a sua criação, pessoas colectivas públicas sujeitas na sua actuação aos princípios gerais de actuação da administração pública.

Artigo 4º**Enquadramento**

As associações públicas profissionais enquadram-se na administração autónoma do Estado e estão sujeitas à tutela administrativa do Governo.

Artigo 5º**Independência**

As associações públicas profissionais são independentes das associações patronais, do Estado, dos partidos políticos, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 6º**Tutela administrativa**

1. Sempre que não seja expressamente indicado nos estatutos de cada associação pública profissional, a tutela

administrativa do Governo é exercida pelo membro do Governo responsável pelo sector em que a associação pública desenvolve a sua actividade.

2. A tutela administrativa tem por fim a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos da administração pública bem como garantir a prossecução do interesse público para que foi criada e exerce-se através de:

- a) Solicitação e obtenção de informações sobre o funcionamento e actuação dos órgãos que devem ser prestadas no prazo de dez dias, sem prejuízo de prorrogação em casos de maior complexidade ou devidamente fundamentados;
- b) Promoção de inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da associação pública, ordenadas por despacho fundamentado;
- c) Promoção pela via do contencioso administrativo da anulação de regulamentos ilegais;
- d) Aprovação para subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias propostas pelo órgão deliberativo da associação pública;
- e) Aplicação da medida dissolução nos termos e nos casos fixados no artigo seguinte.

3. Da aplicação das medidas administrativas de tutela, cabe recurso contencioso, nos mesmos termos previstos na lei para a impugnação contenciosa dos particulares, administrados, contra os actos definitivos dos membros do Governo.

Artigo 7º**Dissolução**

Os órgãos das associações públicas profissionais, à excepção da assembleia geral podem ser dissolvidos por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) Recusa ou obstrução a inquéritos, sindicâncias e inspecções ordenadas por entidades oficiais competentes;
- b) Violação grave ou reiterada da lei, estatutos e regulamentos;
- c) Recusa de cumprimento de decisões judiciais definitivas;
- d) Impasse ou bloqueio institucional no regular funcionamento dos órgãos;
- e) Não realização, reiterada e injustificada, das eleições nos prazos estatutários.

2. A Resolução que dissolva os órgãos da associação pública marca a data da realização de novas eleições, que devem ter lugar até noventa dias depois da data da dissolução e designa uma Comissão Administrativa constituída por cinco membros, que assumam a gestão corrente da associação até à posse dos novos eleitos.

Artigo 8º

Garantias graciosas e contenciosas

1. Os actos praticados pelos órgãos das associações públicas profissionais no exercício das suas atribuições admitem as reclamações e os recursos hierárquicos previstos nos seus Estatutos.

2. O prazo de interposição das reclamações e dos recursos hierárquicos é de sete dias, quando outro especial não esteja estabelecido na lei.

3. Os actos praticados pelos órgãos das associações públicas profissionais no exercício das suas atribuições que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus administrados profissionais são contenciosamente recorríveis, nos termos gerais do direito.

4. Os regulamentos emanados dos órgãos competentes das associações públicas profissionais estão sujeitos a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade, nos termos gerais do direito.

Artigo 9º

Atribuições

São atribuições das associações públicas profissionais:

- a) A representação e defesa da profissão e membros respectivos;
- b) O controlo do acesso e exercício da respectiva profissão;
- c) O registo profissional relativo às profissões que representa;
- d) O exercício do poder disciplinar sobre os profissionais da profissão que representa, quer no âmbito das relações dos mesmos com a associação e com os membros dela, quer no exercício da profissão e do cumprimento do seu código deontológico específico;
- e) A prestação de serviços aos seus membros;
- f) A colaboração na execução e avaliação das políticas públicas e a participação na prossecução dos fins de interesse público relacionados com a profissão que representa;
- g) Outras que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 10º

Criação, modificação e extinção

1. As associações públicas profissionais são criadas, modificadas e extintas por lei.

2. O diploma de criação de cada associação pública profissional aprova os respectivos estatutos.

Artigo 11º

Estatutos

1. Os estatutos das associações públicas profissionais devem regular as seguintes matérias:

- a) Âmbito profissional;
- b) Organização interna;

c) Verificação do preenchimento dos requisitos para aquisição e perda da qualidade de membro;

d) Direitos e deveres dos membros;

e) Incompatibilidades específicas;

f) Regras para concretização das disposições da presente lei quanto a procedimento e contencioso eleitoral;

g) Definição dos actos próprios da profissão;

h) Regras fundamentais da deontologia profissional;

i) Regras gerais sobre estágio ou período probatório;

j) Penas e competências disciplinares e regras fundamentais do procedimento disciplinar;

k) Regime económico e financeiro, em especial no que se refere à fixação, cobrança e repartição de quotas, taxas e preços dos serviços e às sanções pelo seu não pagamento.

2. O órgão deliberativo de cada associação pública profissional pode elaborar e propor ao Governo alterações estatutárias.

CAPÍTULO II**Organização Interna e Funcionamento**

Artigo 12º

Âmbito territorial

1. As associações públicas profissionais têm âmbito nacional, devendo, porém, compreender delegações regionais e locais para prossecução das suas atribuições, o mais próximo possível dos respectivos beneficiários.

2. A estrutura regional e local de cada associação pública profissional consta do respectivo estatuto.

Artigo 13º

Especialização

As associações públicas profissionais podem organizar-se internamente em colégios de especialidade.

Artigo 14º

Órgãos nacionais

1. Sem prejuízo de outros previstos nos respectivos estatutos, as associações públicas profissionais terão, obrigatoriamente, três órgãos nacionais:

- a) Um órgão executivo colegial restrito;
- b) Uma assembleia deliberativa, composta pela totalidade dos membros da associação;
- c) Um órgão colegial de disciplina e fiscalização composto de não menos de cinco, nem mais de nove membros.

2. Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente da associação, com funções de representação, integrado no órgão executivo ou autónomo deste.

3. Os estatutos das associações podem, ainda, prever órgãos separados para a disciplina e fiscalização, bem como órgãos de carácter consultivo.

4. A denominação e composição dos órgãos das associações públicas profissionais são estabelecidas nos respectivos estatutos.

5. O órgão das associações públicas profissionais previsto na alínea c) do nº 1 é independente dos demais.

Artigo 15º

Composição

1. Os estatutos das associações públicas profissionais podem estabelecer que da composição do órgão de fiscalização e disciplina façam parte cidadãos de reconhecida idoneidade, não associados, em número sempre inferior ao dos associados.

2. Os estatutos das associações públicas profissionais podem atribuir assento no órgão executivo colegial, como observadores sem direito de voto, de representantes de outras profissões em conexão directa com as profissões que representem, em regime de reciprocidade.

Artigo 16º

Competências gerais dos órgãos nacionais

São competências gerais dos órgãos nacionais, sem prejuízo de outras que aos órgãos sejam cometidas pelos estatutos e regulamentos das respectivas associações públicas profissionais:

- a) O órgão executivo colegial nacional das associações públicas profissionais exerce poderes de direcção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como o poder regulamentar da associação;
- b) O presidente das associações públicas profissionais exerce poderes de representação da associação e da profissão, de coordenação e orientação das suas actividades e de direcção superior dos seus serviços e pessoal, gozando de voto de qualidade nos órgãos a que pertença;
- c) A assembleia deliberativa nacional das associações públicas profissionais exerce poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de actividades e dos documentos de prestação de contas, de alteração dos estatutos e da celebração de acordos com associações estrangeiras congéneres;
- d) O órgão nacional de disciplina e fiscalização das associações públicas profissionais vela pela legalidade da actividade da associação e exerce o poder disciplinar da associação, aplicando as sanções previstas na lei.

Artigo 17º

Órgãos regionais

1. Sem prejuízo de outros previstos nos respectivos estatutos, as associações públicas profissionais devem ter os seguintes órgãos regionais:

- a) Uma assembleia deliberativa regional, representativa dos associados com domicílio profissional na circunscrição regional;
- b) Um órgão executivo colegial restrito;
- c) Uma comissão disciplinar composta de três a cinco membros, com jurisdição sobre a circunscrição regional.

2. Aos órgãos regionais referidos no nº 1, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os princípios estabelecidos na presente Lei para os correspondentes órgãos nacionais.

3. Os estatutos das associações públicas profissionais regulam a composição e competência dos respectivos órgãos regionais.

Artigo 18º

Consultas internas

1. As associações públicas profissionais podem realizar consultas internas, com carácter vinculativo ou consultivo, sobre questões de particular relevância para a profissão ou para a associação, por deliberação da assembleia geral nacional ou a pedido apresentado por um quinto dos membros com inscrição em vigor.

2. São obrigatoriamente submetidas a consulta interna as propostas de modificação dos estatutos e de adopção do código deontológico, podendo os estatutos especificar outras questões que o devam ser.

Artigo 19º

Reuniões dos órgãos colegiais

1. As reuniões dos órgãos colegiais das Associações Públicas Profissionais podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. A ordem do dia de cada reunião deve conter de forma expressa e especificada os assuntos a tratar e é distribuída a todos os membros até, pelo menos, 48 horas antes da reunião;

3. Os órgãos colegiais só podem deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, não comparecendo o número de membros exigido nos termos do número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número não inferior a três.

4. Não podendo estar presentes no momento da discussão, nem da votação, podem ser substituídos, os membros que se encontrem ou se considerem impedidos.

5. De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do

dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

6. As deliberações só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou assinadas as respectivas minutas.

Artigo 20º

Incompatibilidades de funções

1. O exercício de funções em órgãos executivos e de disciplina da mesma associação pública profissional é incompatível entre si.

2. O cargo de titular de órgão de associação pública profissional é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes, titularidade de cargos políticos ou públicos, assessoria permanente a titulares de cargos políticos ou de outra função com a qual haja manifesto conflito de interesses.

3. Os presidentes das órgãos nacionais e regionais das associações públicas profissionais que se candidatarem a qualquer cargo electivo do Estado ou das autarquias locais devem suspender o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura.

Artigo 21º

Perdas de cargos nas associações públicas

1. O membro eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos das associações públicas deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo titular que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da associação pública a que pertença.

3. A perda do cargo nos termos dos números anteriores será determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

4. Perde ainda o cargo automaticamente, o presidente do órgão nacional ou regional das associações públicas profissionais que não suspendem as respectivas funções nos termos do nº 3 do artigo 20º, nas 48 horas seguintes a apresentação da candidatura

Artigo 22º

Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o titular do cargo na associação pública solicitar ao órgão executivo colegial a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo órgão referido no número anterior.

Artigo 23º

Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos nas associações públicas

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo nas associações públicas caduca quando o respectivo titular

seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.

2. Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Artigo 24º

Substituição do presidente da associação pública

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do presidente da associação pública, o vice-presidente do órgão executivo convoca, para os 15 dias posteriores à verificação do facto, uma reunião conjunta entre esse órgão e o órgão que para o efeito estiver designado nos Estatutos da respectiva associação pública, para nela se eleger de entre membros do órgão executivo um novo Presidente.

2. No caso de impedimento permanente, os referidos órgãos deliberam previamente sobre a verificação do facto.

3. Até à posse do novo presidente, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções o vice-presidente e na sua falta o membro escolhido para o efeito pelo órgão executivo na primeira sessão ordinária subsequente ao facto.

Artigo 25º

Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte e ainda nos casos de impedimento permanente do presidente de qualquer dos outros órgãos colegiais, o respectivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os membros um novo presidente e de entre os membros elegíveis inscritos nos competentes quadros da associação pública designa um novo membro do referido órgão.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no nº 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo presidente eleito, e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de presidente, o titular designado nos estatutos e na falta de indicação o vice-presidente, ou o membro mais antigo no exercício da profissão.

CAPITULO III

Exercício de poderes públicos

Artigo 26º

Inscrição obrigatória

1. O exercício de profissão incluída no âmbito profissional de uma associação pública profissional é condicionado a inscrição nessa associação.

2. A inscrição é prévia ao início do exercício da profissão e deve ser renovada quando pelos motivos previstos na lei ou a pedido do interessado tenha sido suspensa.

3. A inscrição, bem como a eventual renovação, obrigam ao pagamento de taxas nos termos estabelecidos nos estatutos de cada associação profissional.

Artigo 27º

Requisitos da inscrição

1. A inscrição em cada associação pública profissional depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Prova documental de plena capacidade civil;
- b) Prova documental de habilitação académica ou profissional oficialmente reconhecida;
- c) Prova documental de não condenação por crime susceptível de afectar a idoneidade moral;
- d) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio ou período probatório organizados pela associação profissional e sujeitos a exame final pelos órgãos competentes desta;
- e) Verificação da inexistência de incompatibilidades;
- f) Pagamento prévio da taxa de inscrição ou de renovação estabelecidas.

2. O preenchimento dos requisitos referidos no número anterior confere o direito à respectiva inscrição.

3. A renovação de inscrição suspensa nos termos da presente lei depende do preenchimento dos requisitos referidos nas alíneas e) e f).

4. O estatuto de cada associação profissional deve prever as condições procedimentais de verificação dos requisitos e o órgão competente para essa verificação.

Artigo 28º

Recusa da inscrição e recurso

1. A inscrição ou sua renovação só podem ser recusadas com fundamento:

- a) No não preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a f) do número 1 e número 2 do artigo anterior;
- b) Em falta de idoneidade moral ou profissional demonstrada em processo próprio.

2. Da recusa de inscrição ou sua renovação cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Artigo 29º

Quotização obrigatória

1. A inscrição numa associação pública profissional obriga ao pagamento periódico de quota estabelecida nos termos do respectivo estatuto e destinada a financiar o funcionamento autónomo da associação.

2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal.

3. A obrigação de pagar quota suspende-se ou cessa em todas as situações em que ocorra, respectivamente, a suspensão ou cancelamento de inscrição do associado.

Artigo 30º

Mora no pagamento de quotas

1. A mora no pagamento de mais de três quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em assembleia deliberativa e o direito de votar e ser eleito em eleições para os órgãos da associação, bem como a suspensão do exercício de cargo em órgão da associação.

2. A mora determina, ainda, a perda do direito à prestação de serviços pela associação e a benefícios decorrentes de protocolos estabelecidos por ela.

Artigo 31º

Execução coerciva

1. As certidões de não pagamento de quotas, emitidas pela associação profissional constituem título executivo na cobrança coerciva das mesmas.

2. A execução por não pagamento de quotas e respectivos juros de mora devidos a associação pública profissional segue os termos do processo sumaríssimo de execução para pagamento de quantia certa, qualquer que seja o valor, com as seguintes alterações:

- a) Os embargos em caso algum suspendem a execução;
- b) A associação profissional exequente pode requerer a consignação de rendimentos pertencentes ao executado para pagamento das prestações vincendas, fazendo-se a consignação independentemente de penhora, nos termos estabelecido no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 32º

Suspensão de inscrição

A inscrição nas associações públicas profissionais é suspensa:

- a) A pedido escrito ou presumido do associado;
- b) Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
- c) A partir do momento em que o associado passar a exercer, com carácter temporário, actividade incompatível com o exercício da profissão;
- d) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

Artigo 33º

Presunção de suspensão de inscrição em casos de mora

1. O estatuto de cada associação profissional pode prever a presunção de pedido de suspensão quando o associado com pelo menos seis quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a quinze dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.

2. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

- a) Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;
- b) Pela prova do pagamento de pelo menos cinquenta por cento das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo órgão executivo colegial nacional da associação;
- c) Pela prova da impossibilidade objectiva do seu pagamento.

3. Cessa a presunção de suspensão com o pagamento integral das quotas em atraso.

Artigo 34º

Cancelamento da inscrição

A inscrição nas associações públicas profissionais é cancelada:

- a) A pedido por escrito do associado;
- b) Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de expulsão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
- c) Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;
- d) Se o associado for declarado interdito ou inabilitado;
- e) Se o associado perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

Artigo 35º

Poder regulamentar

1. As associações públicas profissionais podem elaborar regulamentos, sujeitos aos termos gerais e aos limites constitucionais, nomeadamente ao princípio da legalidade, da precedência da lei e do dever de citação da lei habilitante, sobre todas as matérias cujo desenvolvimento lhes seja cometido pelos respectivos estatutos.

2. Os regulamentos aprovados pelos órgãos competentes das associações públicas profissionais vinculam todos os seus membros e os candidatos ao exercício da profissão que representam.

Artigo 36º

Poder disciplinar

1. As associações públicas profissionais exercem acção disciplinar sobre os seus membros, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O estatuto de cada associação pública profissional deve tipificar as penas disciplinares aplicáveis e especificar os factos a que se aplicam respectivamente e os seus efeitos, as garantias de defesa dos arguidos e os princípios fundamentais do procedimento disciplinar.

3. As penas disciplinares de suspensão e expulsão só são aplicáveis às infracções praticadas no exercício da profissão.

4. A pena disciplinar de expulsão é sempre aplicável quando a infracção cometida puser em perigo a vida e a integridade física das pessoas ou valores equivalentes.

CAPITULO IV

Eleições

Artigo 37º

Democraticidade dos órgãos

1. Os titulares dos órgãos das associações públicas profissionais são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, realizado perante a Assembleia Geral que funcionará como Assembleia Eleitoral.

2. O presidente e os titulares do órgão executivo colegial da associação pública profissional são escolhidos num sistema maioritário a uma volta.

3. Os titulares do órgão colegial de disciplina e fiscalização, da mesa da assembleia deliberativa e de quaisquer outros órgãos previstos nos estatutos são escolhidos com base num sistema eleitoral de representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

4. O mandato dos titulares de órgãos electivos das associações públicas profissionais é de três anos.

5. Não é admitida a reeleição do presidente da associação pública profissional para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

6. Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais salvo disposição em contrário dos respectivos estatutos.

Artigo 38º

Capacidade eleitoral

1. Nas eleições dos titulares dos órgãos electivos das associações públicas profissionais têm capacidade eleitoral activa e passiva todos os membros efectivos com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos associativos.

2. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência.

3. O estatuto de cada associação profissional pública pode condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente da associação ou de membro do órgão de fiscalização e disciplina à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a dez anos.

Artigo 39º

Procedimento eleitoral

1. As eleições para os diversos órgãos das associações públicas são convocadas pelo seu presidente.

2. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da apresentação das mesmas, sendo rejeitados os candidatos inelegíveis, notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. As listas definitivamente admitidas serão publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e afixadas na sede nacional, nas sedes regionais e nas delegações da associação pública profissional.

4. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os associados com inscrição em vigor devem ser expostos até vinte dias antes da data marcada para as eleições, devendo ser fornecidos às mesas eleitorais, até vinte e quatro horas antes dessa data, cadernos eleitorais actualizados dos associados com inscrição em vigor e daqueles que tenham quotas em atraso há mais de três meses.

5. A identificação dos eleitores será efectuada através da apresentação da respectiva cédula profissional.

6. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a três meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até quarenta e oito horas antes da data designada para as eleições, sendo-lhes entregue um recibo provisório e ou um cartão de autorização para votar, que deverá ser exibido no acto da votação presencial.

Artigo 40º

Contencioso Eleitoral

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível.

2. As reclamações quanto à omissão e ou inserção indevida nos cadernos ou listas eleitorais devem ser apresentadas pelos interessados no prazo de cinco dias após o conhecimento do acto, devendo ser apreciadas e decididas pelo órgão previsto para o efeito nos estatutos da associação pública no prazo de dois dias.

3. Das decisões relativas à admissão ou rejeição de candidaturas cabe recurso para o órgão previsto para o efeito nos estatutos da associação pública, subscrito pelo mandatário da lista, acompanhado de alegações, no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão que será decidido no prazo de vinte e quatro horas.

4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer acto eleitoral serão decididas em primeira instância pelo Presidente do órgão previsto nos estatutos para o efeito, no prazo de duas horas após a formulação da reclamação, a menos que esteja impedido por constar das listas em votação, caso em que serão decididas, pela mesa da assembleia eleitoral ou mesa de voto, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. São subsidiariamente aplicáveis os princípios e procedimentos do Código Eleitoral em relação às autarquias locais com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

CAPÍTULO V

Regime financeiro e fiscal

Artigo 41º

Orçamento

As associações públicas profissionais têm orçamento anual próprio, proposto por órgão colegial executivo nacional e aprovado pela assembleia deliberativa nacional.

Artigo 42º

Património

As associações públicas profissionais têm património próprio, que administram e de que podem dispor livremente.

Artigo 43º

Contabilidade

A contabilidade das associações públicas profissionais rege-se pelo Plano Nacional de Contabilidade.

Artigo 44º

Auditoria

As contas das associações públicas profissionais devem ser auditadas e certificadas anualmente por auditor independente de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 45º

Publicação

As contas das associações públicas profissionais, depois de aprovadas, são publicadas na III série do *Boletim Oficial*.

Artigo 46º

Receitas

1. São receitas das associações públicas profissionais:

- a) O produto das taxas de inscrição cobradas aos associados;
- b) Outras taxas cobradas pela prestação de serviços aos associados ou a terceiros;
- c) As quotizações dos associados bem como os produtos das multas ou coimas aplicadas nos termos dos respectivos estatutos;
- d) Os rendimentos do respectivo património;
- e) As heranças, legados e doações que lhes tenham sido deixadas ou feitas;
- f) O produto dos empréstimos contraídos;
- g) Os subsídios e dotações públicos;
- h) As subvenções que lhes sejam feitas por instituições congéneres estrangeiras ou internacionais;
- e) Outras a que, por lei, acto ou contrato, tenham direito.

2. As associações públicas profissionais podem livremente contrair empréstimos junto de instituições de crédito sediadas no país.

3. É proibido às associações públicas profissionais receber subsídios públicos para despesas correntes, salvo as que se refiram a despesas de administração incorridos na execução de projectos financiados com subvenções públicas ou em período de instalação.

Artigo 47º

Despesas

1. As despesas das associações públicas profissionais só são legais quando se destinem à realização das suas atribuições ou à satisfação de interesses comuns dos seus associados.

2. A realização de despesas e a contratação de bens e serviços por parte das associações públicas profissionais não está sujeita ao regime geral das despesas e contratação públicas, sem prejuízo do disposto no artigo 42º da presente Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 48º

Regime de pessoal

Aplica-se aos trabalhadores das associações públicas profissionais o regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 49º

Responsabilidade civil

As associações públicas profissionais respondem civilmente pelos actos e omissões dos seus órgãos, agentes ou representantes, nos termos gerais do direito.

Artigo 50º

Intervenção em processo penal

Para defesa dos direitos ou interesses profissionais dos seus associados relacionados com o exercício de profissão ou com o desempenho de cargo nos seus órgãos, as associações públicas profissionais podem constituir-se assistentes em processo penal, sem prejuízo do disposto quanto à proibição de exercício de funções sindicais.

Artigo 51º

Resolução de litígios

1. As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição administrativa nos litígios emergentes de relações jurídicas administrativas em que sejam parte e aos tribunais comuns nos demais casos.

2. No âmbito da gestão privada da associação pública, os litígios entre os associados de uma associação pública profissional ou entre estes e a respectiva associação não devem ser levados a juízo sem que, previamente, seja tentada a sua solução por via de mediação e arbitragem.

3. Para efeitos do disposto no nº 2 devem as associações públicas profissionais organizar centros de mediação e arbitragem, nos termos da lei.

Artigo 52º

Centro de arbitragem

As associações públicas profissionais poderão igualmente organizar centros de arbitragem de competência genérica ou participar na sua organização, em associação com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 53º

Publicações

Os regulamentos das associações públicas profissionais são publicados na II Série do *Boletim Oficial*, nos termos da lei.

Artigo 54º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais as normas e princípios que regem a actuação da Administração Pública.

Artigo 55º

Instalação

1. Nos três anos posteriores à posse dos primeiros titulares dos órgãos eleitos, as associações públicas consideram-se em regime de instalação.

2. Os estatutos das novas associações públicas profissionais que vierem a ser criadas devem prever comissões instaladoras incumbidas da prática dos actos necessários á organização das eleições dos titulares dos órgãos estatutários, em prazo não superior a cento e oitenta dias.

3. As comissões instaladoras serão constituídas por um presidente e dois vogais, designados pelo Governo, precedendo auscultação da classe profissional a que a associação se refere.

Artigo 56º

Revisão de estatutos anteriores

1. As Associações públicas existentes, salvo expressa disposição da lei em contrário, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, devem entregar aos membros do Governo a quem incumbe a sua tutela os projectos de revisão dos actuais estatutos para a sua conformação com a presente lei.

2. Até à aprovação dos novos estatutos, as disposições dos actuais estatutos em vigor nas associações públicas profissionais que contrariem a presente Lei consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições aplicáveis desta.

Artigo 57º

Revogação

É revogada a Lei nº 126/IV/95, de 26 de Junho.

Artigo 58º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 20005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa

Resolução nº 158/VI/2006

de 9 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Livro Branco sobre o estado do Ambiente, elaborado ao abrigo do nº 2 do artigo 50º da Lei nº 86/ IV/ 93, de 26 de Julho, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

A presente Resolução entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

1 - Introdução

A Lei de Bases do Ambiente (Lei nº86/IV/93) estabelece, no seu artigo 50º ponto nº 2 a obrigatoriedade de elaboração de 3 em 3 anos do Livro Branco sobre o Estado do Ambiente em Cabo Verde, ficando o Governo obrigado a apresentar à assembleia Nacional, de três em três anos, um livro branco sobre o estado do ambiente.

Em 2000 elaborou-se uma primeira versão do Livro Branco que, entretanto, não foi aprovado, nos termos da lei. Pretende-se com este documento responder a esse preceito legal. Trata-se de um documento que sintetiza o estado da gestão dos recursos naturais e do ambiente em Cabo Verde e analisa a forma como os agentes (sector público, privado, ONG's, sociedade civil) na sua interacção com o ambiente, vêm fazendo uso desses recursos.

Esta tarefa apresenta-se à partida facilitada, devido a todo o trabalho de recolha, sistematização e tratamento da informação, desenvolvido no processo de elaboração do Plano de Acção Nacional para o Ambiente - PANA II. De igual modo, a adesão de Cabo Verde a várias convenções internacionais proporcionou a elaboração de estudos e a actualização da informação.

O Livro Branco sobre o Estado do Ambiente está organizado em quatro partes. **A primeira parte** analisa o perfil de vulnerabilidade do país e fornece informações que permitem enquadrar as actividades da sociedade cabo-verdiana dentro do seu ambiente natural. **A segunda parte** analisa os recursos (terra, recursos hídricos, biodiversidade, ar e atmosfera) e os programas de gestão integrada em implementação e/ou previstos, visando uma gestão sustentável. **Na terceira parte** apresenta-se a interacção entre os diferentes sectores e o ambiente. **A quarta parte** descreve os aspectos legais e institucionais ligados à gestão do ambiente e os ganhos alcançados no quadro da elaboração do PANA –II. A visão estratégica e os mecanismos de implementação e de monitorização merecem uma atenção particular. Em cada um dos capítulos, apresenta-se uma análise, quantitativa e qualitativa do estado do ambiente, as pressões e os problemas existentes, bem como as medidas, adoptadas e previstas.

2 - Perfil de Vulnerabilidade de Cabo Verde

Cabo Verde é um país constituído por dez ilhas e treze ilhéus, situado a cerca de 450 km do Senegal. Tem uma área emersa de 4033 km² e uma Zona Económica Exclusiva estimada em 700 mil km². A população, num total de 434.625 habitantes e uma densidade de 108 habitantes/km², é muito jovem (42% é inferior a 14 anos); concentra-se em 54% nas áreas urbanas e apresenta uma taxa de crescimento de 2,4%. O clima é do tipo subtropical árido, atingindo a humidade valores abaixo dos 10%. Caracteriza-se por uma curta estação das chuvas, de Julho a Outubro, e por precipitações por vezes torrenciais e muito mal distribuídas no espaço e no tempo.

A precipitação média anual, de 225 mm, tende a baixar desde a década de sessenta do século passado, com reflexos negativos nas condições de exploração agrícola, e no abastecimento de água. Cerca de 20% da água de

precipitação perde-se através de escoamento superficial, 13% infiltra-se recarregando os aquíferos e a maior parte perde-se por evaporação.

Os solos são, na sua grande maioria, esqueléticos e pobres em matéria orgânica. Apenas 10% das terras emersas são, potencialmente aráveis; destas, 95% vêm sendo ocupadas pela agricultura de sequeiro e os restantes 5% pela agricultura de regadio (PAIS do sector Ambiente e Agricultura, Silvicultura e Pecuária). Cabo Verde é um país ecologicamente frágil e de fracos recursos naturais. Não tem recursos minerais que possam contribuir para o desenvolvimento de actividades industriais e as condições agro-ecológicas condicionam a agricultura, impossibilitando a cobertura da demanda alimentar da população.

A pesca é uma das poucas actividades económicas baseadas nos recursos naturais de que provém produtos de qualidade para exportação ainda que em pequena escala. O turismo internacional, em particular o ecoturismo, é uma segunda actividade económica baseada na grande diversidade paisagística das ilhas, ilhéus e mar territorial.

Cabo Verde é um país vulnerável aos fenómenos naturais, particularmente as secas, as actividades antrópicas, que têm como consequência a alteração dos microclimas, a desertificação, as chuvas torrenciais. O facto do país ser de origem vulcânica, com um vulcão activo e dominado por ecossistemas de montanha, aumenta ainda mais a vulnerabilidade. Os períodos cíclicos de secas alternadas com cheias têm sido as principais causas de perdas económicas, degradação ambiental e problemas sócio-económicos.

A satisfação das necessidades básicas do homem exige orientações estratégicas de aproveitamento bem definidas e uma exploração sustentável dos recursos naturais a favor do desenvolvimento das actividades económicas.

3 - O Estado das Terras

Como a maior parte dos estados insulares, Cabo Verde é um pequeno Estado, frágil do ponto de vista ecológico, com um ambiente terrestre sujeito a muita pressão. As dez ilhas e treze ilhéus, ocupam uma superfície total de 4.033 Km². A ilha de Santa Luzia e os ilhéus (não habitados) ocupam cerca de 46 Km².

O solo, o subsolo, as rochas, as zonas costeiras, praias, bem como a vegetação, são os elementos que constituem o ambiente terrestre em Cabo Verde. Com uma população estimada em 435.000 habitantes, a densidade da população é superior a 100 habitantes/Km², taxa considerada elevada para um país de características áridas. Tendo em conta a taxa de urbanização do país e a superfície produtiva acessível (incluindo áreas com vocação pastoril), a pressão sobre as terras é de 163 habitantes/Km² o que é considerado muito alto.

Sendo Cabo Verde pobre em recursos naturais, nota-se uma pressão cada vez mais forte sobre as suas terras, tanto as cultiváveis de sequeiro e de regadio, como as terras de pastagens, perímetros florestais, terras de urbanização e a orla costeira.

4 - O Estado da Biodiversidade

A biodiversidade de Cabo Verde é pobre quando comparada com a dos outros arquipélago da Macaronésia. É representada, na sua maioria, pelas plantas e pelos animais que directa ou indirectamente foram introduzidos pelo Homem.

A flora vascular de Cabo Verde está representada por 755 *taxa* espontâneos (Duarte, 1998). A acção humana teve sempre um grande impacto na composição da flora das ilhas. Mais de 50% da flora Cabo-verdiana (331 *taxa*) foi, provavelmente, introduzida pelo Homem. A flora indígena está representada por 224 espécies, das quais 85 são actualmente aceites como endémicas de Cabo Verde. Como reflexo da situação geográfica do arquipélago, a flora de Cabo Verde engloba na sua composição elementos de floras de diversas regiões, das quais as mais representadas são a região florística Macaronésica (Canárias, Madeira e Açores) e os países africanos (Senegal, Gâmbia, Mauritânia e Marrocos).

A diversidade biológica cabo-verdiana é constituída por diversos tipos de organismos vivos, nomeadamente algas, plantas, animais, líquenes e fungos. As plantas identificadas classificam-se em Angiospérmicas, Gimnospérmicas (apenas existem espécies introduzidas), Pteridófitas e Briófitas. Os animais mais conhecidos representam as classes de vertebrados, sendo mais representativas as classes de peixes, aves e répteis. Os mamíferos e os anfíbios selvagens estão representados, no meio marinho, pelas baleias e pelos golfinhos e no meio terrestre, respectivamente por 1 espécie de macaco-verde (*Cercopithecus aethiops*), por 5 espécies de morcego e 1 espécie de sapo (*Bufo regularis*), todas introduzidas. Em relação aos invertebrados, merecem realce os recifes coralinos, os moluscos (gastrópodes, lamelibrânquios e cefalópodes), os crustáceos (camarões, caranguejos, percebes e lagostas) os artrópodes, representados pelos insectos, aracnídeos e crustáceos de água doce (todos extintos) e os moluscos extramarinhos de água doce e das zonas mais húmidas.

As pressões que se exercem directa ou indirectamente sobre a biodiversidade terrestre e marinha são fundamentalmente de natureza antropogénica. A actuação humana sobre os recursos biológicos transforma-se em pressão quando a sua utilização se faz de uma forma insustentável, ou seja, a exploração do recurso ultrapassa a sua capacidade de regeneração.

As acções ou pressões de natureza antrópicas exercem-se de forma directa ou indirecta. As directas consistem na depredação da biodiversidade terrestre ou marinha para fins alimentares e/ou comerciais e na colheita insustentável de materiais biológicos para fins científicos. As indirectas actuam sobre o substrato ou o *habitat* das espécies ou populações de espécies.

A depredação da biodiversidade vegetal e animal tem-se manifestado de várias maneiras: através do pastoreio livre, assumindo neste processo o gado caprino e bovino as maiores acções na devastação do coberto vegetal e na degradação de *habitats* de espécies; caça aos animais; exploração de lenha e colheita de espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas. A percepção do estado de degradação

dos recursos biológicos pelo Governo está reflectida na Lei de Bases do Ambiente que contempla a “*preservação da fauna e flora de Cabo Verde*”, e pela publicação de alguns Decretos Regulamentares.

Não obstante as medidas acima mencionadas, a degradação da biodiversidade cabo-verdiana continua de forma acelerada. Esse grau de degradação está evidenciado em diversos documentos já produzidos, nomeadamente a “*Primeira Lista Vermelha de Cabo Verde*”. Encontram-se ameaçadas mais de 26% das angiospérmicas, mais de 40% das briófitas, mais de 65% das pteridófitas e mais de 29% dos líquenes” mais de 47% das aves, 25% dos répteis terrestres, 64% dos coleópteros, mais de 57% dos aracnídeos e mais de 59% dos moluscos terrestres. Esta situação considerada alarmante em 1996, vem-se agravando para as espécies *Alauda razae* (Calhandra-do-Ilhéu-Raso), cujo efectivo populacional sofreu uma redução de 250 exemplares em 1992 para 92 exemplares em 1998, *Himantopus himantopus* (Perna-longa), cuja população, avaliada em 75 exemplares em 1990, sofreu no período de 5 anos uma redução de cerca de 70% (Hazevoet, 1999).

A vulnerabilidade das espécies marinhas cabo-verdianas, sobretudo as das zonas costeiras, tem aumentado, apesar da existência de medidas legislativas no sentido de se minimizar a pressão sobre elas e os seus *habitats*. Não obstante a adopção dessas medidas, o meio marinho tem experimentado mudanças como resultado do aumento de pressão das capturas de espécies comerciais, da extracção de areias e da deposição de sedimentos nas zonas litorais como resultado das actividades realizadas no interior das ilhas.

Os Planos Ambientais Inter-sectoriais da Biodiversidade e das Pescas, elaborados de forma participativa, e os Planos Estratégicos (Plano de Gestão dos Recursos da Pesca e Plano Estratégico para o Desenvolvimento Agrícola) de gestão dos recursos da pesca e de desenvolvimento da agricultura, são os instrumentos de gestão da biodiversidade, capazes de contribuir para uma gestão optimizada dos recursos biológicos através dos programas e projectos neles previstos, que já se encontram na fase de implementação.

Para além disso Cabo Verde assinou e ratificou a Convenção Internacional sobre a Biodiversidade, e em 2002 e 2003 foram publicadas as leis sobre “Espaços naturais Protegidos” e sobre a “Protecção de espécies de plantas e animais”.

5 - O Estado do Ar e da Atmosfera

Pode-se afirmar que, no que diz respeito à poluição da atmosfera em Cabo Verde, a acção do homem ainda não é preocupante. A principal fonte de poluição do ar e da atmosfera em Cabo Verde é a combustão dos carburantes fósseis. Estes incluem os derivados de petróleo e em menor extensão o gás natural.

O carvão e a lenha são utilizados consideravelmente nas zonas rurais, onde poluem o ar libertando partículas de fumo, fuligem e poluentes químicos ricos em composto de enxofre. Se compararmos Cabo Verde com os outros países da região durante o ano 1994 o nível de emissão de gases com efeito estufa está abaixo de Marrocos (1.740 kg/média por cidadão) e do Senegal (1.900kg/média por cidadão).

6 - O Estado dos Recursos Hídricos

As águas naturais destinam-se a vários fins, tais como o abastecimento de populações, fins industriais, fins agropecuários e outros pelo que é necessário haver um adequado planeamento da utilização dos recursos hídricos de modo a satisfazer a estas múltiplas finalidades. Em Cabo Verde, o aumento da população, o desenvolvimento urbanístico e o crescente aumento das necessidades para irrigação, o turismo e a indústria, aliados à seca dos últimos anos, têm proporcionado situações de carência, que tendem a agravar-se com o tempo. A água funciona como um recurso, tanto pela quantidade como pela qualidade, condicionante do desenvolvimento económico e do bem-estar social de Cabo Verde.

Os actuais problemas que se levantam no domínio dos recursos hídricos impõem a necessidade de se procurar evitar que a crescente escassez de água possa constituir um obstáculo ao desejável desenvolvimento sócio-económico. A par da procura crescente de formas de mobilizar novos recursos, deve-se identificar todos os meios possíveis de racionalizar a utilização da água, de forma a se obter o máximo de benefício para todos os cabo-verdianos.

O mar constitui igualmente um importante recurso, tendo um número enorme de actividades dele dependente, nomeadamente a pesca, a navegação, a extracção do sal, o turismo, etc. A dessalinização da água do mar vem ganhando uma importância cada vez maior, como alternativa de fornecimento de água às populações para uso doméstico e outros usos.

Urge adoptar uma adequada política de gestão que vise, não só, um melhor aproveitamento da água disponível, mas também, um criterioso planeamento da utilização e o reconhecimento da importância da água como factor de produção nos diversos sectores de actividade económica e social.

Assim, foi elaborado em 2003, o Plano Ambiental Intersectorial - Ambiente e Gestão de Recursos Hídricos no âmbito do PANA II. Este plano fez um diagnóstico do sector, nas suas diversas vertentes, tendo identificado as prioridades de intervenção e elaborados os programas e projectos, para fazer face aos problemas identificados. As acções identificadas no PAIS possuem uma forte componente participativa e promovem a responsabilização de todos os actores e instituições envolvidos.

7 - Inter-relação Sectores e Ambiente

Ordenamento do Território

O Governo assume claramente nas Grandes Opções do Plano que a problemática do ordenamento do território, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental constitui a dimensão central de todo o processo de desenvolvimento do país que se pretende sustentável, equilibrado e harmonioso, ao definir que pretendemos construir, ***um país dotado de um desenvolvimento humano durável, com um desenvolvimento regional equilibrado, sentido estético e ambiental, baseado numa consciência ecológica desenvolvida.***

Para funcionarem como um sistema urbano consequente, as zonas urbanas do país, carecem de uma hierarquização e da dotação de equipamentos, infra-estruturas e serviços urbanos para se configurarem como espaços de vivência humana harmoniosa e potenciadores de um desenvolvimento económico e social sustentável.

Os espaços rurais e as bacias hidrográficas carecem de um ordenamento eficiente e de dotação de infra-estruturas que permitam um equilíbrio eficiente entre as populações e as actividades humanas, utilização eficiente dos recursos, particularmente dos recursos hídricos e dos solos, libertando e maximizando as suas potencialidades, com vista a um desenvolvimento sustentável e capaz de contribuir para a luta contra pobreza.

As zonas costeiras, sendo caracterizadas como portadoras de enormes potencialidades, mas também de acentuadas fragilidades, requerem uma atenção especial em termos de ordenamento, para que a sua utilização ao serviço do desenvolvimento não engendre situações de excessiva pressão e degradação ambiental e ecológica.

O desenvolvimento do turismo, particularmente nas zonas turísticas especiais, pode provocar uma grande pressão sobre o território e os recursos naturais, particularmente dos recursos hídricos, pelo que é imperioso que os grandes empreendimentos turísticos sejam precedidos da elaboração de planos de ordenamento e urbanísticos e de Estudos de Impacte Ambiental.

O Desenvolvimento industrial, deve respeitar o ambiente, não exercer pressão excessiva sobre os recursos naturais e as matérias-primas e evitar a excessiva poluição atmosférica e dos meios receptores (solo e água). As infra-estruturas, a Construção Civil e as Obras Públicas devem respeitar o território, o ambiente, a envolvente paisagística, os recursos naturais, os materiais de construção, os valores culturais, os ecossistemas e a biodiversidade e, como tal, ser objecto de estudo de EIA.

Os transportes rodoviários devem ser, por um lado, menos poluentes possíveis (sonora e ambiental) e respeitadores da vida humana, como principal recurso nacional. Por outro lado, a gestão das infra-estruturas rodoviárias deve ser a mais eficiente possível, zelando pela sua conservação, salvaguardo e protegendo-as dos acidentes de viação.

Para fazer face a esses problemas encontra-se em implementação os seguintes programas:

- a) Elaboração da Lei sobre o Uso dos Solos e o Código das Expropriações;
- b) Formação e Capacitação profissional em cartografia e cadastro;
- c) Dotação de principais Equipamentos e operacionalização da sala de Fotogrametria;
- d) Reabilitação e modernização da rede geodésica nacional;
- e) Produção de cartografia digital; e
- f) Elaboração de Planos de Ordenamento do Território.

Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Os problemas identificados nos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária foram:

- Seca prolongada; fraca disponibilidade de terras irrigáveis; défice de recursos hídricos; exploração descontrolada dos pontos de água; erosão de solos; monocultura de cana; perda da biodiversidade; gestão deficiente dos recursos hídricos; mau controlo no uso de pesticidas; controlo fitossanitário ineficaz; ataques de pragas e doenças; extracção de inertes para construção civil; intrusão salina.
- Inexistência de modelos de gestão dos perímetros adequados à nossa realidade; gestão deficiente dos perímetros florestais; auto-consumo elevado de combustíveis lenhosos; deficiente fiscalização dos perímetros; fraca disponibilidade das variedades de sementes de espécies florestais e forrageiras adaptadas às condições edafo-climáticas; fraca capacidade de inspecção sanitária fitossanitária; recursos humanos insuficientes; inexistência de programas sistemáticos de sensibilização/informação/formação em matérias ambientais.
- Sobre-pastoreio; défice forrageiro; deficiente assistência zoonosológica; inexistência de lei de pecuária; número reduzido de infra-estruturas pecuárias de base para criação animal; gestão inadequado do sector da pecuária;
- Pressão demográfica; êxodo rural; fraco envolvimento dos utentes; parcelamento excessivo; não actualização do cadastro rural; difícil acesso ao crédito; fiabilidade de informação.

A maioria dos problemas identificados está interligada e manifestam uma interdependência em que alguns deles podem ser fontes de conflito na procura de maior eficiência dos sub-sectoros. Esses conflitos situam à volta dos recursos que são escassos, ao excessivo parcelamento das terras devido a indefinição das parcelas provocada pela ausência dos proprietários, a não actualização do cadastro rural, e no que tange a pressão demográfica e uso do solo, nota-se uma invasão da urbanização das terras agrícolas e dos perímetros florestais.

A agricultura, silvicultura e pecuária entram em concorrência na utilização dos recursos (solo e água), de tal forma que as soluções encontradas para uma, muitas vezes, entram em choque com um ou outro dos sub-sectoros.

Para atingir a visão determinada para o sector da agricultura, silvicultura e pecuária que é “*uma agricultura sustentável, assente no ordenamento das bacias hidrográficas e valorização dos recursos naturais e suas capacidades produtivas, e orientada para a diminuição da pobreza e satisfação das necessidades alimentares básicas das populações*” estão em curso os seguintes projectos:

Na agricultura:

- i) Reconversão da agricultura de sequeiro;

- ii) Diversificação de culturas;
- iii) Multiplicação in vitro de Plantas livres de vírus;
- iv) Gestão de pesticidas;
- v) Eliminação de pesticidas obsoletos;
- vi) Inventariarização de infra-estruturas hidráulicas de engenharia rural.

Na silvicultura:

- i) Protecção dos recursos naturais da ilha do fogo;
- ii) Realização do inventário dos perímetros florestais;
- iii) Elaboração de uma estratégia nacional de gestão participativa das zonas florestadas;
- iv) Criação de um centro de sementes florestais.

Na pecuária:

- i) Vigilância epidemiológica e controle sanitário;
- ii) Elaboração da 2ª fase do cadastro pecuário nacional;
- iii) Elaboração de um plano de gestão dos perímetros florestais de vocação agrosilvopastoricias;
- iv) Melhoramento da suinocultura tradicional e relançamento da suinocultura intensiva; e
- v) Melhoramento da produção forrageira.

Pescas

As prioridades estão orientadas para uma gestão racional dos recursos haliêuticos, e a promoção da qualidade dos produtos. A formação e a capacitação dos operadores da pesca, a todos os níveis, constituem também, uma prioridade do sector, devendo as acções serem orientadas para a promoção de um maior conhecimento dos processos naturais e humanos e um adequado ordenamento da orla costeira, possibilitando a maximização dos resultados com base numa exploração sustentável das potencialidades.

O Plano de Gestão das Pescas, elaborado no âmbito do PANA II, e que se encontra em curso, introduz uma série de medidas concretas a tomar e identifica os dados de base pertinentes a utilizar, no sentido de se atingir a visão determinada para o sector que é “**uma pesca com um desenvolvimento sócio - económico integrado baseado nos princípios de sustentabilidade da conservação e gestão dos recursos marinhos**”.

Turismo

Nesse sector foram identificados como problemas prioritários o tratamento dos resíduos sólidos e líquidos e a degradação das zonas costeiras (provocada pela construção de instalações turísticas sobre o litoral, bem como a apanha da areia) que poderá levar a perda de grande parte da beleza original das zonas.

Neste sentido, o Governo tem como orientações estratégicas:

- a) Assunção do turismo como eixo central do desenvolvimento nacional e a estratégia a ser

desenvolvida deve contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para o desenvolvimento económico do país, devendo

- b) Contribuir para o equilíbrio das relações económicas com o exterior, gerar meios para o seu auto-financiamento, promover o emprego e a qualificação da mão-de-obra nacional, desenvolver-se em harmonia com as condições naturais do país, contribuir para o desenvolvimento local e regional, e, acima de tudo, respeitar a cultura cabo-verdiana e o ambiente.

Para além disso as políticas energéticas, de saúde pública e de recursos hídricos devem, na sua formulação e execução, ter em conta as necessidades do desenvolvimento turístico, devendo o Governo diversificar a oferta dos produtos turísticos nacionais e desenvolver maior esforço promocional do eco-turismo, tanto balnear como de montanha, com incidência para os desportos náuticos, passeios no mar, observação de espécies raras, turismo de natureza (flora, fauna), caminhadas, montadas e turismo no espaço rural.

Para um **“turismo de qualidade, adaptado às condições específicas de Cabo Verde, que valorize o produto nacional e funcione como um dos vectores de desenvolvimento sócio-económico do país”** que o objectivo do sector vários programas já se encontram em curso nomeadamente: adequação da legislação turística, planificação e infra-estruturação básica, Elaboração e Implementação dos Planos de Desenvolvimento Turístico Integral do Maio e Boavista, Criação e implementação de sociedades de desenvolvimento turístico para infra-estruturação e gestão de ZDTI e educação e formação profissional de guias turísticos, hotelaria e restauração.

Energia

Os principais problemas estão relacionados com as pressões que a utilização de fontes de energia não renováveis exercem sobre o ambiente, através da poluição do ar devido a emissão de gases resultantes da queima da lenha e outras biomassas, derivados do petróleo, derrame de óleo e carvão.

Os conflitos mais marcantes são aqueles que existem no mundo rural entre as necessidades energéticas e as de conservação do ambiente (florestas, solo e água), levando a degradação florestal, a erosão dos solos, má utilização dos recursos hídricos e práticas inadequadas no consumo de energias domésticas.

Comércio

Os conflitos existentes nesse sector prendem-se com a poluição ambiental provocado pela enorme quantidade de embalagens versos a fraca capacidade de reciclagem que é praticamente inexistente no país. A falta de sensibilização dos consumidores e dos comerciantes e a inexistência de uma colecta e depósito selectiva de lixo tem contribuído para a degradação ambiental resultante da actividade comercial.

A localização de reservatórios e de armazéns em locais que pode, influenciar negativamente a natureza e a qualidade de vida da população deve ser equacionada numa visão a longo prazo para o convívio mais saudável entre o homem e a natureza.

Perspectiva-se a adequação e actualização da legislação comercial e a sua regulamentação no sentido de incluir exigências de protecção ambiental e vistoria e fiscalização comercial composta por uma comissão integrada pelo Comercio, Ambiente e Saúde.

Industria

O fraco desenvolvimento industrial e a reduzida motorização fazem com que o sector, não seja ainda responsável por elevados efeitos ambientais negativos a nível global ou mesmo a nível regional. Neste sector os problemas prendem-se com a deposição indevida de resíduos o que faz com que possa existir contaminações de alguns terrenos contíguos a espaços industriais, e verifica-se que as empresas de produção de inertes são as grandes poluidoras, constituindo-se no entanto as oficinas de reparação automóvel as maiores poluidoras em termos de poluição sonora.

Assim, estão em curso projectos de: actualização da legislação do sector industrial, com vista a eliminação dos problemas relacionados com classificação das actividades económicas e criação de um “Código Industrial”, implementação de novo modelo de infra-estruturação e gestão de parques industriais

Saúde

Cabo Verde, como país que ainda se encontra no seu processo de transição epidemiológica, caracterizado pela prevalência em simultâneo de doenças típicas de países desenvolvidos (sobretudo as doenças crónico-degenerativas) e de doenças típicas de países menos desenvolvidos, como são as Infeciosas e Parasitárias, ainda enfrenta dificuldades originadas por deficiências na infra-estruturação em saneamento básico, por comportamentos, atitudes e práticas das populações que demonstram carências na informação e educação viradas para a defesa do ambiente e para a promoção e protecção da saúde, situações agravadas por um importante êxodo rural para os centros urbanos.

Este quadro tem contribuído para que o país ainda mantenha uma vulnerabilidade importante relativamente a muitas doenças de origem ambiental e com potencial epidémico, como demonstram, por exemplo, as recentes epidemias de cólera, de diarreia com sangue e de paludismo.

Assim, encontra-se em andamento o programa de reforço da vigilância epidemiológica das doenças ambientais, que consiste na formação dos técnicos de saúde, equipamento dos laboratórios e definição de um programa de Informação, Educação e Comunicação para as doenças de potencial epidémico.

Educação

Este sector determinou como visão “uma população formada, informada e comprometida com o ambiente e o desenvolvimento sustentável”. Para que essa visão seja alcançada torna-se necessário a criação de um sistema

intersectorial de educação com suficiente flexibilidade para integrar inovações técnicas e didácticas adequadas à sensibilização ambiental e ainda, o estabelecimento de um diálogo intersectorial como instrumento útil na definição de prioridades e planificação dos projectos e actividades da educação e sensibilização ambiental.

A Educação Ambiental em Cabo Verde tem-se restringido a projectos de duração limitada e a actividades pontuais tanto no ensino formal como no não formal. Assim, no âmbito do PAIS – Educação e Ambiente, sugerem-se planos de acção para os diferentes níveis de ensino para o formal e o não formal que serão implementados, num horizonte de 10 anos, à medida que forem criadas as condições institucionais que permitam a sua execução.

8 - Gestão Ambiental

A Gestão Ambiental compreende a direcção, a condução e o controle pelo Governo, do uso dos bens ambientais de acordo com a capacidade de suporte do meio. A gestão faz-se através de instrumentos e inclui medidas económicas, regulamentos e normalização, investimentos e financiamentos e requisitos institucionais e legais.

Em Novembro de 2004 foi aprovado em conselho de ministros o PANA II, que é o instrumento orientador que define a estratégia nacional para o ambiente nos próximos 10 anos, servindo de base de trabalho aos diversos sectores que directa ou indirectamente relacionam-se com as questões ambientais, permitindo-os desenvolver de forma harmoniosa garantindo um ambiente sadio.

Em Cabo Verde intervêm na gestão ambiental as seguintes instituições:

- Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas que tutela a área, através das Direcções Gerais do Ambiente, da Agricultura Silvicultura e Pecuária, e das Pescas
- Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas
- Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário
- Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos
- Ministério dos Infra-estruturas e Transportes, através da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitat, Direcção Geral das Infra-estruturas e Saneamento Básico e Direcção Geral da Marinha e Portos
- Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, através das Direcções Gerais da Industria e Energia e do Comércio.
- Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos
- As Câmaras Municipais
- As Organizações não Governamentais
- Instituições Públicas e Privadas.

O PANA II é constituído por nove planos intersectoriais e 17 planos municipais, onde estão espelhados os problemas ambientais prioritários de cada sector e de cada município, bem como os programas e projectos para fazer face aos mesmos.

Ainda fazem parte do PANA II, sete estudos temáticos de base sobre o estado físico, económico, social e legislativo. Os temas abordados foram: Impactes da Apanha e Extracção de Inertes em Cabo Verde, Métodos Alternativos ao Uso de Inertes, Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos, Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, Sistema de Seguimento da Qualidade Ambiental, Impacto do PANA II sobre o Género e a Pobreza, e Legislação, Regulamentação e Instrumentos de Fiscalização e Gestão do Ambiente.

Foi elaborado uma Análise Institucional do Sector Ambiental para propor uma estrutura institucional apropriada a nível nacional e descentralizado, a ser responsável pela coordenação, monitorização e avaliação da implementação bem como a revisão das políticas ambientais.

Assim, a nível central a entidade coordenadora é a Direcção Geral do Ambiente, existindo igualmente o Comité de Gestão e Seguimento do PANAI, formado pelos Directores Gerais e Presidentes dos sectores implicados e ainda o Conselho Nacional do Ambiente que é um órgão consultivo da Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas. Em cada sector existe um ponto focal para o Ambiente.

A nível municipal, a implementação do PANA II é feito pelas Câmaras Municipais, através da Equipa Técnica Municipal Ambiental, tendo a Assembleia Municipal como órgão deliberativo e a Comissão Municipal de Parceiros como órgão consultivo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MNISTROS

Resolução nº 1/2006

de 9 de Janeiro

Habitualmente, a Administração Pública concede tolerância de ponto aos seus funcionários e agentes na véspera do Natal e no último dia do Ano para que, juntamente com os respectivos feriados, o período para as comemorações e tempo em família seja alongado;

Acontece que este ano, os feriados tanto do Natal como do Ano Novo caem num Domingo, pelo que se afigura razoável que a habitual tolerância de ponto que normalmente se concede no segundo período do dia útil imediatamente anterior ao Natal e ao Ano Novo, seja transferida para todo o dia útil imediatamente posterior, isto é, segunda feira.

Esta perspectiva parece ser aquela que melhor se harmoniza com a satisfação das expectativas da maioria das famílias, permitindo-lhes um maior tempo continuado de auto-disponibilidade, sabendo-se, como se sabe, que, pela sua cultura, os cabo-verdianos anseiam e vivem com intensa religiosidade e festividade essas duas datas.

Em termos comparados, refira-se que em 2003 o Governo concedeu tolerância de ponto nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, fazendo-se uma ponte com os dois fins de semana que se seguiam. Este ano, 26 e 2 são feriados nos EUA, Portugal já anunciou tolerância de ponto para 26, o mesmo acontecendo na Alemanha.

Assim, tendo em atenção o espírito de Natal e de Fim de Ano;

Nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

1. É concedida tolerância de ponto nos dias 26 de Dezembro de 2005 e 2 de Janeiro de 2006 aos funcionários e agentes dos serviços simples, Fundos e serviços Autónomos do Estado, das Autarquias Locais e dos Institutos Públicos.

2. Não são abrangidos pela presente tolerância de ponto as Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, a Polícia Marítima, bem como os guardas e vigilantes e os serviços de urgência dos Hospitais e Centros de Saúde, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 2/2006

de 9 de Janeiro

Tendo em conta o volume de investimentos que a Sociedade Imobiliária de Santo André, LDA, com sede na cidade do Mindelo, pretende efectuar no sector de turismo, no sítio de Santo André, na ilha de ilha de S. Vicente.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a referida Sociedade, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto turístico “S. Pedro Village”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Imobiliária de Santo André, Lda, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos- Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração”(CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado Estado, representado por S. Excia o Sr. Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade; e

A SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DE SANTO ANDRÉ, Lda, com sede na cidade do Mindelo, adiante designada SIMOSA, representada pelo Sr. Marc Boeykens, seu sócio-gerente,

Celebram a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes;

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado “S. Pedro Village”, propriedade da SIMOSA.

Cláusula Segunda

Obrigações

1. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da SIMOSA, na obtenção de financiamentos para a cobertura da componente nacional do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento.

2. O Governo obriga-se a autorizar, nos termos da lei, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros e dos lucros dos sócios da SIMOSA, com estatuto de investidor externo.

Cláusula Terceira

Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infraestruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc.;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela SIMOSA e que intervenham no desenvolvimento do projecto “S. Pedro Village”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “PALHA CARGA GOLF RESORT” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quarta

Validade

1. A presente Convenção tem uma validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do village resort, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento e do protocolo de acordo em vigor.

2. O prazo de 10 anos será renovada automaticamente se nenhuma das partes denunciar a convenção até seis meses antes de terminar a validade inicial.

Cláusula Quinta

Cessação e resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torne impossível a manutenção da convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevisos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da SIMOSA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sexta

Interlocutor Único

A Cabo Investimentos, Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, é o interlocutor único da SIMOSA nas suas relações com a Administração Pública.

Cláusula Sétima

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na cidade do Mindelo, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro, o qual presidirá ao tribunal escolhido por ambas as partes. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca de S. Vicente efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

3. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

4. O tribunal arbitral julgará “ex aequo et bono” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quando ao montante da indemnização eventualmente arbitrado.

5. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal. O Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento.

6. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 3/2006

de 9 de Janeiro

Tendo em consideração o volume de investimentos que a ZKM – Investimentos, SA, pretende efectuar num terreno situado na ZDTI de Palha Carga, ilha de S. Vicente.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a ZKM – INVESTIMENTOS, SA, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “Palha Carga *Golf Resort*”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Estado aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a ZKM – Investimentos, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento ficará em depósito na “Cabo Verde Investimentos - Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração”(CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante Estado, representado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade; e

A ZKM-INVESTIMENTOS, S. A, com sede na Cidade do Mindelo, representada pelo Sr. ZAID AKHTAR PATEL, Administrador Único,

Celebram a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objecto)

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por “PALHA CARGA GOLF RESORT”.

Cláusula Segunda

(Direitos e Obrigações)

1. O Estado obriga-se a vender à ZKM-INVESTIMENTOS, S.A. um tracto de terreno com uma área de cerca de 185 hectares, localizado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de PALHA CARGA em S. Vicente.

2. Os direitos e obrigações das partes serão fixados num Protocolo de Acordo, a assinar, que será anexo desta Convenção, da qual fará parte integrante.

Cláusula Terceira

(Declaração de interesse do projecto)

O Estado considera o projecto “PALHA CARGA GOLF RESORT” de grande valia para Cabo Verde, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

**Incentivos fiscais para os empreendimentos
e estabelecimentos turísticos**

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infraestruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos,

equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc.;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela ZKM-INVESTIMENTOS, S.A e que intervenham no desenvolvimento do projecto «PALHA CARGA GOLF RESORT», gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infraestruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “PALHA CARGA GOLF RESORT” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quinta

(Implementação)

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção

Cláusula Sexta

(Validade)

1. A presente Convenção tem a validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Sétima

(Cessação e resolução da Convenção)

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento

em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da ZKM-INVESTIMENTOS, S.A.;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a “PALHA CARGA GOLF RESORT”;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Oitava

(Resolução de Conflitos)

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal, a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “ex aequo et bono” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, que aprovará o seu regulamento interno.

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta à competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 614209

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 280\$00